



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008412-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante SCIPIETZ & SCIPIETZ LTDA, é agravado RIMAD TAUBATÉ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.737--

Agravo de Instrumento n. 2008412-12.2025.8.26.0000

Agravante: Scipietz & Scipietz LTDA

Agravada: Servimed Comercial Ltda. Rimad Taubaté Ltda.

Comarca: Campos do Jordão

Juiz de Direito: Guilherme Henrique dos Santos Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUSTIÇA GRATUITA

– Pessoa jurídica – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
– Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual, em especial quando se trata de pessoa jurídica.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada a fls. 16, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por RIMAD TAUBATÊ LTDA contra SCPIETZ & SCPIETZ LTDA., indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual formulado pelo executado.

Irresignado o executado agrava, alegando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Salienta que além de possuir débitos fiscais e com bancos, seus extratos bancários referentes aos meses de setembro de 2024 e novembro de 2024 do Banco Sicredi, demonstram quase nenhuma movimentação, conforme docs. fls.119/133.

Argumenta que os bloqueios realizados em seu nome, perfizeram a somatória do valor irrisório, se comparado à dívida, de R\$ 5.013,04. Portanto, os extratos e o bloqueio Sisbajud são suficientes para comprovar sua impossibilidade financeira, na medida em que indicam pouca movimentação bancária, nenhum patrimônio atual da empresa e um enorme endividamento.

Sustenta que indeferir a benesse pleiteada é o mesmo que impedir seu acesso à Justiça, infringindo assim os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a gratuidade processual.

O recurso é tempestivo, veio desacompanhado de preparo, pois a agravante requer os benefícios da justiça gratuita (CPC, artigo 99, § 7º) e foi recebido com a concessão da tutela antecipada (fls. 25).

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

I. De início, deve ser afastada a alegação de perda do objeto sustentada pelo agravado, em razão do acordo celebrado entre as partes na execução (fls. 29/30).

Conforme se verifica do pactuado, no item 9 (fls. 207 dos autos de origem), eventuais custas e despesas processuais ficarão a cargo da executada. Portanto, não houve perda do objeto.

II. O recurso **não comporta provimento.**

De início, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da agravante de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não possui, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto mais em se tratando de pessoa jurídica, como bem se depreende do Verbete n. 481 da Súmula de Jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, que traz: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Com efeito, foi determinado ao agravante que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apresentasse documentos, como “certidões negativas estaduais e municipais; extratos de contas bancárias e cartões de créditos dos últimos 10 meses; os dois últimos balanços patrimoniais; e relatório de contas e relacionamentos em bancos – CCS.” (fls. 25).

Contudo, não deu cumprimento à determinação. Assim, não logrou demonstrar a alegada incapacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Consoante certidão a fls. 27, a decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27 de janeiro de 2025; assim, o último dia para cumprimento decorreu em 18 de fevereiro de 2025.

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido, mantém-se a decisão agravada.

III. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --